



30/11/2020

Número: **0803412-65.2019.8.18.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **09/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.125,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ISABEL NETA GUEDES LOPES (AUTOR)	PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13419 591	27/11/2020 10:14	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**1ª Vara da Comarca de Picos**

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

**PROCESSO Nº: 0803412-65.2019.8.18.0032**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: ISABEL NETA GUEDES LOPES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

ISABEL NETA GUEDES LOPES ajuizou ação de cobrança de Seguro DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, partes qualificadas, sustentando que sofreu acidente de trânsito, que resultou em debilidade permanente, tendo auferido, na via administrativa, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), a título de seguro DPVAT, sendo, todavia, inferior ao quantum indenizatório devido, que é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor auferido administrativamente e o importe realmente devido (R\$ 10.125,00) e ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos morais experimentados ante o valor pago a menor.

Instrumentando a inicial vieram documentos.

Devidamente citada, a seguradora ré apresentou contestação em que pontuou sobre o pagamento da indenização no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), de acordo com o grau da lesão que acomete a parte autora e a tabela da Lei nº 11.945/2009, bem como sobre a ausência de laudo do IML, não se podendo evidenciar a presença do nexo causal entre o acidente e as lesões decorrentes. Defendeu a inexistência de dano indenizável e dissertou sobre a incidência dos juros legais e a correção monetária.

Ao fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica apresentada.

Determinou-se a produção de prova pericial.

Laudo pericial produzido.

As partes manifestaram-se sobre o laudo.

É o relatório. Fundamento e decidio.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora busca, nesta sede processual, ver-se indenizado no valor condizente à sequela permanente experimentada, decorrente de acidente de trânsito.

O pedido inicial é parcialmente procedente.

O artigo 5º, "caput" da Lei 6.194/74 prevê que o pagamento da



indenização atinente ao seguro obrigatório “será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Na hipótese dos autos, consoante se depreende dos documentos colacionados, em que se destaca o pagamento ocorrido na via administrativa, o acidente de que fora vítima a parte autora encontra-se devidamente demonstrado.

O laudo de exame médico pericial elaborado por determinação deste Juízo, outrossim, comprova que há incapacidade permanente considerada parcialmente incompleta no pé esquerdo, mensurada em 75% (intensa).

Desta forma, provado o acidente de que fora vítima a parte autora, bem como a incapacidade de natureza permanente nela gerada em razão daquele evento, surge para a ré o dever de pagar-lhe a correlata indenização securitária.

Devidamente comprovada a incapacidade parcial, não se pode falar em indenização pelo valor máximo previsto na lei, sendo de rigor a observância do percentual da perda da capacidade física, de acordo com o critério da proporcionalidade.

Ademais, esse é o entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, considerando que a perícia médica mensurou a incapacidade do pé esquerdo em 75%, fixo a indenização devida à autora na importância equivalente a R\$ 5.062,50 (cinco mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Todavia, tendo a seguradora promovido o pagamento da importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) na data de 26.08.2019, persiste de fato em favor da parte autora o direito ao recebimento da quantia remanescente de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No tocante ao pedido de dano moral, indefiro-o, por não extrair dos autos qualquer informação de que houve violação a direitos de índole subjetiva da parte autora. O fato de que a indenização serviria para custear tratamento médico, sem o respaldo da pertinente documentação probatória, não é suficiente para impor o dever de indenizar.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do quanto exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à parte autora, a título indenizatório de seguro DPVAT, a importância de R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir do evento danoso até o efetivo pagamento, com base no INPC, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Indefiro, pois, o pedido de dano moral.

Por ter decaído a seguradora ré na parte mínima do pedido,



condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação, suspendendo a exigibilidade da obrigação, todavia, por ser a vencida beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Picos/PI, 27 de novembro de 2020.

**Bela. Maria da Conceição Gonçalves Portela**  
**Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Picos/PI**

